



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

191

PROCESSO Nº 10830.004440/90-19

Sessão de 05 de junho de 1992 **ACORDÃO Nº** 301-27.096%

Recurso nº.: 114.631

Recorrente: BUCKMAN LABORATÓRIOS LTDA.

Recorrid DRF - CAMPINAS - SP

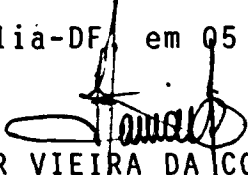
PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. REVELIA.

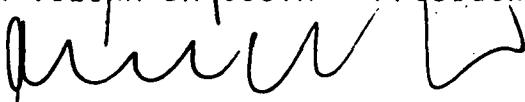
Em face da preclusão ocorrida pela apresentação intempestiva da impugnação não se conheceu do recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não se conhecer do recurso, em face da preclusão ocorrida pela apresentação intempestiva da impugnação, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 05 de junho de 1992.


ITAMAR VIEIRA DA COSTA - Presidente e Relator


RUY RODRIGUES DE SOUZA - Procurador da Faz. Nac.

VISTO EM,
SESSÃO DE: **21 AGO 1992**

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros:
LUIZ ANTÔNIO JACQUES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ MARTON, SANDRA MIRIAM DE AZEVEDO MELLO, JOSÉ THEODORO MASCARENHAS MENCK, OTACÍLIO DANTAS CARTAXO, FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO e JOÃO BAPTISTA MOREIRA.

SERVICO PUBLICO FEDERAL

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

RECURSO Nº 114.631

RECORRENTE : BUCKMAN LABORATÓRIO LTDA.

RECORRIDA : DRF- CAMPINAS/SP.

RELATOR : Conselheiro Itamar Vieira da Costa

R E L A T Ó R I O E V O T O

A empresa foi autuada em 20/11/90 e na mesma data tomou ciência (fls. 42).

Manifestou-se sobre o Auto de Infração em 01.04.91.

A Decisão nº 707/91 da DRF-Campinas teve a seguinte e-menta:

"I.P.I. - Vinculado

Impugnação apresentada fora do prazo regulamentar:

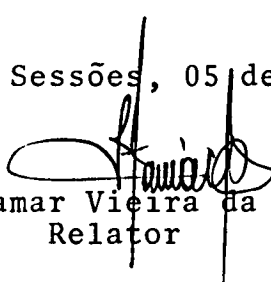
Não se toma conhecimento. Exigência fiscal mantida."

A empresa em suas argumentações de fls. 124/125, diz que deu à intimação de exigência do imposto e seus acréscimos de fls. 35, efeito jurídico de lançamento de crédito tributário, motivo da impugnação de fls. 36/37 e documentos de fls. 39/40.

Acontece que foi, formalmente, lançado o crédito tributário objeto do Auto de Infração de fls. 42, posterior, portanto à referida intimação. E a autuada só veio a se manifestar sobre o Auto de Infração vários meses depois.

Pelo exposto, em face da preclusão ocorrida pela apresentação intempestiva da impugnação, voto no sentido de não se conhecer do recurso.

Sala das Sessões, 05 de junho de 1992.


Itamar Vieira da Costa
Relator